

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2011

Obriga aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais e supermercados de grande porte, a disponibilizarem uma sala para a instalação dos postos do Procon.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

De acordo com o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 691, de 2011, será obrigatória a instalação de unidades do Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon nos aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais com número de lojas igual ou superior a 65, bem como em supermercados de grande porte, com área superior a 10 mil metros quadrados.

No parágrafo único de seu art. 1º, o projeto prevê que “os municípios poderão estabelecer convênios com a Procuradoria Geral de Justiça, possibilitando que a Junta Recursal atue como órgão revisor dos processos administrativos julgados pelas autoridades dos Procon’s Municipais”.

Na justificativa, o autor argumenta que “os postos do Procon serviriam para verificar a qualidade do atendimento ao consumidor e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando as sanções previstas em lei”.

A Comissão de Defesa do Consumidor já deliberou, quanto ao mérito, pela rejeição da proposição. Cabe agora a esta Comissão manifestar-se também sobre o mérito. O exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto estão a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo despacho da Mesa Diretora.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 105 da Lei nº 8.078, de 1990, assim define a composição do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor:

“Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.”

Os órgãos públicos que compõem o sistema têm competência concorrente e atuam de forma complementar para receber e apurar denúncias de irregularidades e promover a proteção e defesa dos consumidores.

Por força do disposto no art. 106 da mesma lei e de seu regulamento (Decreto nº 2.181, de 1997, e alterações posteriores), a coordenação da política do sistema cabe à Secretaria Nacional do Consumidor, órgão integrante do Ministério da Justiça.

No que concerne às demais instituições públicas integrantes do sistema, cabe considerar que, em decorrência da autonomia assegurada aos entes federados pelo art. 18 da Constituição Federal, os órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais são criados e regidos por legislação própria. Assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete, por meios de leis próprias e respectivos regulamentos, dispor sobre a organização e funcionamento desses órgãos, como também destinar os

recursos orçamentários, financeiros e humanos necessários à execução de seus serviços.

Em razão dessa distribuição de competências não é lícito à União exigir a instalação de unidades dos serviços de proteção ao consumidor nos termos pretendidos pela proposição.

Considere-se, ademais, conforme o parecer vencedor da Comissão de Defesa do Consumidor, a inviabilidade da efetivação do projeto de lei devido ao grande número de estabelecimentos comerciais existentes no Brasil. Sobre tal aspecto convém também lembrar que a administração pública está sujeita ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF), que evidentemente impõe a avaliação de custos e benefícios previamente à adoção de qualquer medida que gere despesa pública.

Finalmente, no que concerne à autorização para que os Municípios firmem convênios com as Procuradorias Gerais de Justiça, objeto do parágrafo único do art. 1º da proposição, entendemos que o dispositivo é desnecessário, uma vez que a legislação vigente já faculta aos entes públicos a celebração de convênios.

Face ao exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 691, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator